

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

## PORTARIA SDA Nº 552, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de frutos secos de Tâmara (*Phoenix dactylifera*) produzidos nos Emirados Árabes Unidos

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto Nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, na Portaria nº 65, de 30 de março de 2021 e o que consta do Processo SEI nº 21000.067332/2019-62, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos secos de tâmara (*Phoenix dactylifera*), Categoria 2, Classe 10, produzidos nos Emirados Árabes Unidos, na forma desta Portaria.

Art. 2º Os frutos secos de tâmara devem estar acondicionados em embalagens de primeiro uso e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado do Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF dos Emirados Árabes Unidos, com a seguinte declaração adicional:

I - "O envio foi tratado, em pré-embarque, no país de origem, com fosfina na concentração de 3 g/m<sup>3</sup>, à temperatura acima de 25°C, por um período de exposição mínimo de 10 dias, para o controle de *Cadra figulilella*, *Ephestia elutella*, *Ephestia calidella*, *Epuraea luteola*, *Sitophilus granarius* e *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial; ou "O envio foi tratado, em pré-embarque, no país de origem, com fosfina na concentração de 3 g/m<sup>3</sup>, à temperatura entre 15°C e 25°C, por um período de exposição mínimo de 12 dias, para o controle de *Cadra figulilella*, *Ephestia elutella*, *Ephestia calidella*, *Epuraea luteola*, *Sitophilus granarius* e *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF dos Emirados Árabes Unidos será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos secos de tâmara até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 02 de maio de 2022.

**JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.